

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO ES		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/05/2025 09:12:41	Data da assinatura:	28/05/2025 09:20:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
28/05/2025

INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído diretrizes para a criação do programa de Monitoramento ao Trabalho Infantil, com o objetivo de identificar, monitorar e combater situações de trabalho infantil em comunidades vulneráveis no Estado do Ceará.

Art. 2º As diretrizes para o programa de Monitoramento ao Trabalho Infantil contarão com as seguintes ações:

I - Visitas regulares às comunidades vulneráveis para levantamento de dados e identificação de crianças e adolescentes em situações de trabalho infantil;

II - oferecimento de suporte às famílias das crianças identificadas, incluindo acesso a programas sociais, assistência financeira e capacitação profissional;

III - campanhas educativas nas escolas e comunidades, visando conscientizar a população sobre os impactos do trabalho infantil e os direitos das crianças e adolescentes;

IV - criação de um banco de dados atualizado com informações sobre casos de trabalho infantil, para subsidiar políticas públicas futuras.

Art. 3º As visitas regulares referidas no inciso I do art. 2º serão realizadas por equipes multidisciplinares, compostas por:

I - Assistentes sociais;

II - psicólogos;

III - educadores;

IV - representantes da comunidade local.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

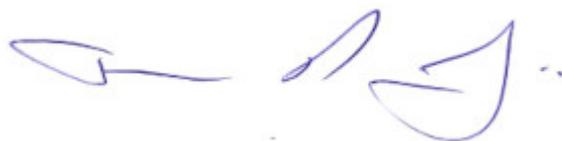
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca enfrentar uma das questões sociais mais alarmantes e desafiadoras no Brasil: o trabalho infantil. Embora avanços significativos tenham sido feitos nas últimas décadas, a realidade demonstra que a prática persiste, especialmente em regiões mais vulneráveis, como comunidades ribeirinhas e indígenas do Estado do Ceará. A falta de acesso a oportunidades econômicas, educação de qualidade e apoio social torna essas comunidades mais suscetíveis a essa problemática.

O trabalho infantil compromete diretamente o desenvolvimento físico, psicológico e educacional das crianças e adolescentes, violando os seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Por meio deste projeto, pretende-se criar um programa estruturado e contínuo, que não apenas identifique casos de trabalho infantil, mas também ofereça alternativas viáveis para as famílias afetadas. A integração de equipes multidisciplinares, aliada a parcerias estratégicas com organizações da sociedade civil, universidades e outras instituições, garantirá que o programa tenha um impacto efetivo e amplo.

Além disso, a criação de um banco de dados atualizado sobre o trabalho infantil permitirá o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, baseadas em dados concretos e na realidade local. As campanhas de conscientização, por sua vez, ajudarão a educar a população sobre os prejuízos do trabalho infantil, fomentando uma cultura de proteção às crianças e adolescentes.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)